

Belo Horizonte - MG, 26 de agosto de 2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

À ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA.

Ref: Pregão Pregão eletrônico Nº 031/2025
Processo Licitatório Nº 160/2025

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preço para futura contratação de empresa especializada para fornecimento de coberturas, bandagens e correlatos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

A empresa **NEO HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ nº 27.313.181/0001-62, com sede à Rua Afonso Pena Junior, 251 - 2º Andar Sala 10 e 11 - Bairro Cidade Nova, Belo Horizonte - MG - CEP: 31.170-110, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, na qualidade de proponente do procedimento licitatório, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que habilitou a empresa **DML DISTRIBUIÇÃO LTDA**, no item 44, pelos fundamentos que ora passa a aduzir.

I - DOS FATOS

A empresa **DML DISTRIBUIÇÃO LTDA** foi declarada vencedora no **item 44 - Solução Aquosa PHMB 350 ml**.
Item 44 - Solução Aquosa PHMB 350ml.

Edital: "Solução para limpeza e descontaminação de feridas. Frasco: 350 mL. Solução composta por betaína (surfactante) e poliexanida. Produzido em sistema fechado, livre de endotoxinas e pronta para uso. Composto por água purificada, 0,1% de betaína, 0,1% poliminopropil biguanida (poliexanida). Eficaz para a prevenção e tratamento do biofilme. Reduz o tempo de cicatrização. Regulador de pH na lesão e não citotóxico. Indicado para limpeza, hidratação e descontaminação de todos os tipos de feridas, podendo permanecer aberto por até 08 semanas após rompimento do lacre. Facilita a remoção de curativos ou coberturas tecnológicas aderidos na lesão. Frasco transparente, com lacre de segurança e embalagem plástica selada. **Equivalente da mesma qualidade ou superior à marca DBS.**"

Entretanto, após análise detalhada, verifica-se que os produtos das marcas concorrentes não comprovaram que atendem integralmente ao edital, sendo indispensável a desclassificação.

II – DAS DIVERGÊNCIAS

1º Colocado. Solução Aquosa PHMB 350 ml – Curatec

- Inclui **EDTA dissódico (0,1%)**, componente não previsto no edital.
- Não há comprovação de sistema fechado, livre de endotoxinas.
- Não demonstra equivalência técnica à marca DBS.

2. Solução Aquosa PHMB 350 ml – Casex

- O produto não menciona características essenciais exigidas pelo edital: **produção em sistema fechado, livre de endotoxinas, não citotóxico, validade de até 8 semanas após abertura, frasco com lacre de segurança, regulador de pH, eficácia comprovada contra biofilme e comprovação de equivalência ou superioridade à marca DBS.**
- Além disso, o frasco é apresentado com **bico de almotolia**, cuja haste tende a se soltar conforme a frequência de utilizações, não sendo seguro quanto à probabilidade de contaminação.
- Documento oficial do produto recomenda **uso único**, o que gera prejuízo ao orçamento da instituição por inviabilizar o aproveitamento do frasco durante as 8 semanas previstas no edital.

III – DO CONCEITO DE PADRÃO DE QUALIDADE

O art. 6º, XXVII, da Lei nº 14.133/21 prevê que especificações técnicas devem garantir equivalência integral ao padrão de referência. Não basta apresentar produto “similar”; é necessário comprovar que composição, concentrações e desempenho sejam idênticos ao padrão exigido.

No caso em análise, a ausência dessa comprovação, somada às diferenças de formulação, embalagem e requisitos funcionais, impede o enquadramento dos produtos Curatec e Casex como equivalentes ao padrão DBS.

IV – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- **Art. 59, I, Lei nº 14.133/21** – Desclassificação de proposta que não atenda às exigências do edital.
- **Art. 62, §1º, Lei nº 14.133/21** – Vedada a aceitação de proposta que não corresponda integralmente ao objeto licitado.
- **Art. 6º, XXVII, Lei nº 14.133/21** – Necessidade de equivalência técnica quando adotado padrão de referência.
- Jurisprudência: Acórdão nº 2622/2013 – Plenário/TCU – inclusão de componentes não previstos e ausência de comprovação de padrão de qualidade são motivos legítimos para desclassificação.

V – DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA

Diante do descritivo oficial do edital, temos a seguinte ordem:

1º lugar – Curatec Solução PHMB 350 ml

- Inclui EDTA, não previsto.
- Não comprova sistema fechado, livre de endotoxinas.
- Não comprova equivalência à marca DBS.

2º lugar – Casex PHMB 350 ml

- Apesar de possuir composição básica semelhante, não comprova requisitos adicionais exigidos: sistema fechado, validade de 8 semanas após abertura, frasco com lacre de segurança, eficácia contra biofilme, equivalência à DBS.
- Além disso, apresenta embalagem com bico de almotolia, que compromete a segurança por risco de contaminação e cujo documento oficial recomenda uso único, gerando impacto orçamentário.

VI- DO CONCEITO DE PADRÃO DE QUALIDADE

O art. 6º, XXVII, da Lei nº 14.133/21 prevê que especificações técnicas devem garantir equivalência integral ao padrão

de referência. Isso significa que não basta apresentar “produto similar” de marca diferente: é necessário comprovar que a composição, concentrações, propriedades físico-químicas e desempenho funcional sejam idênticos ao padrão exigido.

No caso em análise, a ausência dessa comprovação, somada às diferenças de formulação e componentes, impede o enquadramento do produto Curatec como equivalente ao padrão DBS.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A desclassificação da proposta da empresa DML DISTRIBUIÇÃO LTDA (Curatec) no item Solução Aquosa PHMB 350 ml;
2. A desclassificação da proposta da marca **Casex PHMB 350 ml**, por ausência de comprovação de equivalência técnica e não atendimento ao edital;
3. Caso entenda necessário, seja aberta diligência técnica para comprovação das divergências apontadas;
4. Que sejam adotadas demais providências para assegurar a lisura, transparência e legalidade do certame.

O não acolhimento deste recurso representará violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de risco de aquisição de produto em desconformidade técnica, com prejuízo à segurança assistencial e ao orçamento público.

Atenciosamente,

AMARILDO JUNIOR
Departamento Licitação
CPF: 113.808.546-44
RG: MG-17.910.328

27.313.181/0001-62
Neo Hospitalar Ltda. - ME
INSC. EST. 002930894.00-90
Rua Afonso Pena Júnior, 251 - Andar 2
Sala 10 e 11, Cidade Nova - CEP 31.170-110
Belo Horizonte - MG